



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.190, DE 2017

(Da Sra. Shéridan)

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a distribuição de recursos do Fundo Partidário, concedendo aos partidos que cumprirem as condições estabelecidas em lei o direito a receber parcelas adicionais à divisão igualitária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3563/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a distribuição de recursos do Fundo Partidário, concedendo aos partidos que cumprirem as condições estabelecidas em lei o direito a receber parcelas adicionais à divisão igualitária.

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário, acrescidos de parcelas especiais destinadas aos partidos que cumprirem condições estabelecidas nesta Lei;

II – O montante restante será distribuído aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 1º Os partidos que cumprirem as condições abaixo especificadas receberão valores adicionais à parcela igualitária a que se refere o inciso I, da seguinte forma:

- a) receberão valor correspondente ao triplo da parcela igualitária os partidos que fizerem uso de meios democráticos para escolha de candidatos sempre que a quantidade de postulantes à indicação for superior a de vagas em disputa;
- b) receberão valor correspondente ao triplo da parcela igualitária os partidos que mantiverem, em cada ano da legislatura, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus órgãos partidários estaduais e municipais constituídos em caráter definitivo;
- c) receberão valor correspondente ao triplo da parcela igualitária os partidos que publicarem na Internet, em formato de dados abertos, a movimentação financeira relativa aos recursos do Fundo Partidário e submeterem suas contas a auditoria independente;
- d) receberão valor correspondente ao décuplo da parcela igualitária os partidos que elegerem pelo menos 30% (trinta por cento) de candidatos de cada sexo na eleição para a Câmara dos Deputados;
- e) receberão valor correspondente ao décuplo da parcela igualitária os partidos que elegerem pelo menos 30% (trinta por cento) de candidatos de cada sexo na eleição para as Assembleias Legislativas em pelo menos metade das unidades da Federação;

§ 2º As parcelas especiais estabelecidas no § 1º serão percebidas pelos partidos de modo cumulativo.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo brasileiro de financiamento público de partidos políticos é implementado por meio do Fundo Partidário. São recursos públicos voltados, sobretudo, para o custeio das legendas.

Soa estranho que o Fundo Partidário, desde a sua criação¹, ainda não tenha sido utilizado como um sistema de incentivos para a indução de práticas que fortaleçam a democracia, a transparência na gestão de recursos públicos e a participação feminina na política.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagrou uma importante conquista para o regime democrático brasileiro: a autonomia partidária. São os partidos políticos autônomos e não tem o Estado legislador competência para intervir na organização interna e no funcionamento das agremiações.

Por outro lado, pode – e deve – o Estado legislador instituir incentivos objetivamente quantificados para induzir os partidos ao fortalecimento da democracia interna, da transparência na gestão dos recursos públicos e da participação feminina em seus quadros.

Vale ressaltar, no entanto, que o direito subjetivo dos partidos aos recursos do Fundo Partidário foi assegurado no texto original da Constituição, tendo como requisito tão somente o registro dos estatutos partidários no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 97/2017, o modelo foi aperfeiçoado e os partidos, para terem direito ao recebimento de recursos públicos do Fundo Partidário deverão alcançar patamares mínimos de votação nas eleições para a Câmara dos Deputados. Em suma, para receberem recursos públicos não bastarão “existir” como partidos, mas deverão ter um mínimo de expressividade política.

Sem dúvida, a aprovação da cláusula constitucional de desempenho foi um sopro extraordinário de modernidade em nosso antiquado modelo partidário.

Precisamos, no entanto, avançar mais. Propomos, com o presente projeto de lei, uma renovação do modelo: que o Fundo Partidário passe a contemplar também incentivos institucionais aos partidos.

As agremiações partidárias que cumprirem os requisitos que o legislador estabelecer serão premiadas com parcelas especiais do Fundo Partidário, em caráter adicional às parcelas igualitárias já distribuídas entre todos os que preencherem as exigências constitucionais. Nesse modelo, os partidos deverão

¹ O Fundo Partidário foi criado em 1965, pela primeira Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP) – Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

deixar sua “zona de conforto” e se desejarem fazer jus a parcelas importantes de financiamento público deverão tomar medidas concretas para adimplir as condições.

As alterações que propomos serão viabilizadas por lei ordinária, mediante alterações na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995).

Esta proposição, portanto, pretende modernizar a distribuição de recursos, respeitando o princípio constitucional da autonomia partidária – traço de nossa democracia que deve ser valorizada e preservada -, mas premiando as agremiações que valorizam os instrumentos de democracia interna, transparência e a valorização da participação feminina.

No campo da democracia interna, propomos que os partidos mantenham um percentual mínimo de órgãos constituídos de forma definitiva (não provisória) e que façam uso de mecanismos democráticos de escolha de candidatos sempre que a quantidade de postulantes superar a quantidade de vagas. Nesses casos serão premiados com o triplo da parcela igualitária.

No campo da transparência, os partidos que publicarem suas contas e toda a gestão financeira dos recursos públicos na Internet, além de submeterem suas contas a auditoria independente, serão premiados com o triplo da parcela igualitária.

Com relação à participação feminina na arena política, estamos propondo valorizar não apenas a oferta de candidaturas femininas, mas a efetiva eleição das candidatas. Para tanto, os partidos deverão investir de forma concreta caso queira ser aquinhado com parcelas adicionais do Fundo (equivalentes ao décuplo da parcela igualitária).

Certa de que a presente proposição traz inovações importantes ao modelo vigente de financiamento partidário, já aperfeiçoado com a aprovação da EC nº 97/2017, exortamos os nobres Parlamentares desta Casa a participar desse debate com a sociedade.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 2017

Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....
§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

.....
§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão." (NR)

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas;

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma

delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de outubro de 2017.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)*

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

FIM DO DOCUMENTO